



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 231 /2020/SECC

Goiânia, 1º de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 2/2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me seu ao Ofício nº 489-P, de 10 de agosto de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 5 de agosto de 2020, o qual altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para comunicar que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 O ato, em síntese, promove alterações no art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 1998, a fim de tornar obrigatória, nos estabelecimentos de educação infantil, a disposição de pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina nas crianças diabéticas que dela necessitam, mediante prescrição médica. Sua justificativa consta do Processo Legislativo nº 2019006892.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Secretaria de Estado da Educação e oferecido por sua titular o Despacho nº 2.922/2020/GESG-05716, inserto nos autos do Processo nº 202000013001186. Atesta-se nele que a administração de insulina subcutânea extrapolaria a atuação do docente e colocaria a saúde e a vida dos estudantes em risco. Além disso, consignou-se que, nos termos do art. 4º da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, é vedado acometer, ao servidor, atribuições diversas das de seu cargo, inclusive a prestação de serviços gratuitos.

4 Por esse motivo, a Secretária de Estado da Educação relegou a matéria à Secretaria de Estado da Saúde que, por seu turno, elaborou o Despacho nº 3.108/2020/GAB.





Dele consta a manifestação desfavorável do titular da pasta em relação ao autógrafo complementar por múltiplas razões, das quais se notabilizou a inexistência de meios para assegurarem o suprimento da demanda por pessoal ocasionada pela lei, caso as obrigações emergentes da alteração legal não se restrinja somente à capacitação de servidores para aplicação de insulina.

5 Além disso, a necessidade de prazo para o preparo da base de conhecimentos teóricos e práticos para a certificação e autorização para aplicação de insulinas no ambiente escolar foi outro motivo contrário ao seu acolhimento como lei complementar. Conforme transcrevo:

Instada a se pronunciar sobre a demanda em questão, a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás emitiu o Despacho nº 49/2020-SESG (v. 000014875993), concluindo pelos seguintes esclarecimentos:


*A Superintendência da Escola de Saúde de Goiás é plenamente capaz de oferecer treinamento a qualquer profissional de saúde do estado de Goiás, bem como a qualquer pessoa interessada integrante da comunidade em geral, porém, respeitando a necessidade de disponibilização de recursos financeiros e prazo para o preparo da base de conhecimentos teóricos e práticos para a certificação em conhecimentos para aplicação de insulinas, no ambiente escolar;*

[...]

*A necessária e imprescindível capacitação de pessoal interessado na administração e supervisão de insulina em ambiente escolar demanda certa quantidade de tempo, o que inviabilizaria a imediata aplicação do que prevê o autógrafo da lei de aplicação após a sua publicação, sendo necessário, portanto, certa quantidade de tempo para que os profissionais sejam plenamente habilitados para o atendimento da previsão legal, sob pena de tanto os alunos quanto os profissionais sejam colocados em situação de risco, contrariando assim a proteção de se almeja por lei.*

6 Conclusivamente, entendo que o ato apreciado não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade. Assim, em face do pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei complementar, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.  
LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39. ....  
Parágrafo único. Os estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, devem contar com pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de agosto de 2020.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

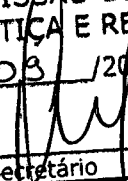
INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº** 02, de 05 / 08 / 2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 08 / 2020, via ofício nº 489 / P e, 01 / 09 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 231 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01 / 09 / 2020.

Umírio Júnior Lopes Almeida


Seção de Protocolo e Arquivo

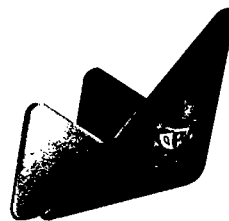
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02 / 08 / 2020  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003968**



Autuação: 01/09/2020  
Nº Ofi.MSQ: 231 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
02, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

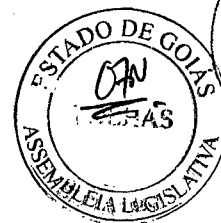
*Deputado Delegado EDUARDO VASCO*  
 *PME - 6892-19*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 231 /2020/SECC

Goiânia, 1º de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 2/2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me seu ao Ofício nº 489-P, de 10 de agosto de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 5 de agosto de 2020, o qual altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para comunicar que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 O ato, em síntese, promove alterações no art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 1998, a fim de tornar obrigatória, nos estabelecimentos de educação infantil, a disposição de pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina nas crianças diabéticas que dela necessitam, mediante prescrição médica. Sua justificativa consta do Processo Legislativo nº 2019006892.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Secretaria de Estado da Educação e oferecido por sua titular o Despacho nº 2.922/2020/GESG-05716, inserto nos autos do Processo nº 202000013001186. Atesta-se nele que a administração de insulina subcutânea extrapolaria a atuação do docente e colocaria a saúde e a vida dos estudantes em risco. Além disso, consignou-se que, nos termos do art. 4º da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, é vedado acometer, ao servidor, atribuições diversas das de seu cargo, inclusive a prestação de serviços gratuitos.

4 Por esse motivo, a Secretária de Estado da Educação relegou a matéria à Secretaria de Estado da Saúde que, por seu turno, elaborou o Despacho nº 3.108/2020/GAB.



Dele consta a manifestação desfavorável do titular da pasta em relação ao autógrafo de lei complementar por múltiplas razões, das quais se notabilizou a inexistência de meios para assegurarem o suprimento da demanda por pessoal ocasionada pela lei, caso as obrigações emergentes da alteração legal não se restrinja somente à capacitação de servidores para aplicação de insulina.

5 Além disso, a necessidade de prazo para o preparo da base de conhecimentos teóricos e práticos para a certificação e autorização para aplicação de insulinas no ambiente escolar foi outro motivo contrário ao seu acolhimento como lei complementar. Conforme transcrevo:

Instada a se pronunciar sobre a demanda em questão, a Superintendência da Escola de Saúde de Goiás emitiu o Despacho nº 49/2020-SESG (v. 000014875993), concluindo pelos seguintes esclarecimentos:


*A Superintendência da Escola de Saúde de Goiás é plenamente capaz de oferecer treinamento a qualquer profissional de saúde do estado de Goiás, bem como a qualquer pessoa interessada integrante da comunidade em geral, porém, respeitando a necessidade de disponibilização de recursos financeiros e prazo para o preparo da base de conhecimentos teóricos e práticos para a certificação em conhecimentos para aplicação de insulinas, no ambiente escolar;*

[...]

*A necessária e imprescindível capacitação de pessoal interessado na administração e supervisão de insulina em ambiente escolar demanda certa quantidade de tempo, o que inviabilizaria a imediata aplicação do que prevê o autógrafo da lei de aplicação após a sua publicação, sendo necessário, portanto, certa quantidade de tempo para que os profissionais sejam plenamente habilitados para o atendimento da previsão legal, sob pena de tanto os alunos quanto os profissionais sejam colocados em situação de risco, contrariando assim a proteção de se almeja por lei.*

6 Conclusivamente, entendo que o ato apreciado não prospera sob a ótica da conveniência e da oportunidade. Assim, em face do pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei complementar, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.  
LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39. ....  
Parágrafo único. Os estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, devem contar com pelo menos uma pessoa capacitada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de agosto de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº** 02, de 05 / 08 / 2020, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 13 de 08 / 2020, via ofício nº 489 / P e, 01 / 09 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 031 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01 / 09 / 2020.

Umário Júnior Lopes Ribeiro

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02 / 03 / 20 20  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário